

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 96 desta Seção Especializada em Execução em face da jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, é devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal. Agravo de petição não provido no tópico.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID. aabb986, proferida pelo Juiz Volnei de Oliveira Mayer, agrava de petição a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Busca, nas razões de ID. 354ffdd, a reforma do julgado relativamente ao que segue: atualização monetária e juros (ADC 58 e Lei nº 14.905/2024); incidência de FGTS sobre reflexos; natureza jurídica do intervalo de 10 minutos (pausa para digitadores); base de cálculo dos intervalos (inclusão da função gratificada); honorários assistenciais; custas processuais; e reflexos em gratificação semestral.

Com contraminuta no ID. 569e62d, pelo exequente, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ADC 58 E LEI Nº 14.905/2024

A executada discorda da decisão do Juiz de origem que rejeitou os embargos à execução quanto à correção monetária. Entende que devem ser aplicados os critérios da ADC 58. Frisa que o STF, no julgamento da ADC 58, determina a aplicação de juros na fase pré-judicial conforme art. 39 da Lei 8.177/91, ou seja, juros pela TRD e, a partir do ajuizamento, a Taxa SELIC, sem a incidência de quaisquer outros índices ou juros de mora. Destaca que vigora desde 30/08/2024 a Lei 14905/2024 que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, que determina a aplicação do IPCA como índice de correção monetária com juros pela Taxa Legal com critérios definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional. Requer a correção do débito pelo IPCA-E + juros pela TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, somente pela Taxa SELIC, e ainda, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deve ser realizada pelo índice IPCA com juros pela Taxa Legal.

A questão foi assim decidida na sentença (ID. aabb986):

a) QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a embargante requerendo a apuração dos valores na forma da ADC 58 e 59 do STF.

Examino:

Sem razão a embargante, corretos os cálculos que observaram os critérios já definidos nos autos, estando em consonância com os comandos sentenciais, não havendo falar em mudança de critérios neste momento processual.

Ratificados os cálculos.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

A perita contábil prestou o seguinte esclarecimento (ID. 8587218 - Fls.: 978):

"RESPOSTA: Não procede a impugnação lançada, foi observado os critérios do despacho de ID 03a76ce:

1. Tendo em vista o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros legais (caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral; (grifos originais)

Ratificamos."

Do exame dos presentes autos, verifico que a sentença de conhecimento da ação coletiva (ID. fff801a, item 2.6 - Fls.: 28/29), não alterada no aspecto na sentença de embargos de declaração não fixou os critérios de atualização monetária, como segue:

"(...)

Os critérios de atualização monetária e juros devem ser definidos de acordo com a legislação vigente à ocasião do efetivo pagamento, motivo pelo qual inoportuno, em sentença, estabelecer estes critérios, em especial porque se trata de matéria a ser abordada na fase de liquidação, momento em que será conhecida a lei vigente. Esclareço, ainda, que não há como determinar, nesse momento, a adoção da decisão proferida pelo STF na ADC 58, tampouco o teor da Súmula nº 439 do TST, para condenação de indenização por danos morais, uma vez que, como referido, os critérios de atualização monetárias

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

serão analisados na fase de liquidação.

(...)."

E, como já transcrito acima, a decisão agravada observou os critérios do despacho de ID 03a76ce, ou seja, a aplicação do IPCA-E e juros legais (caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

No entanto, recentemente, com o advento da Lei n. 14.905/24, o art. 406 do CC sofreu importante modificação, cuja alteração legislativa passou a determinar a incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, e a SELIC como taxa juros, em caso de inadimplemento das obrigações.

Registro que a lei supracitada não modificou a CLT ou legislação de natureza trabalhista, mas norma de caráter geral, o que, entendo, faz incidir o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Apesar disso, a matéria foi posta à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a SDI-1, no julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (DEJT 25/10/2024), tendo a Corte trabalhista detalhado o método de apuração da dívida trabalhista, embora em decisão não vinculante.

Registro, ainda, que os critérios estabelecidos pelo STF aplicam-se aos processos em que a correção monetária do débito exequendo ainda está em discussão, sem definição já transitada em julgado, respeitados eventuais pagamentos já realizados, hipótese que se constata nos autos.

Ademais, o atual entendimento deste Colegiado aponta no sentido de que se configura a coisa julgada apenas quando há definição expressa no título executivo quanto ao critério de correção monetária e quanto ao índice de juros de mora, de forma concomitante, o que não ocorre no presente caso. Isso porque, como antes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

mencionado, o título executivo não fixou os critérios para apuração de juros e correção monetária, tendo diferido à fase de liquidação a respectiva definição.

Nessas circunstâncias, dou provimento parcial (uma vez que a decisão agravada já determinou a atualização pela Selic a partir do ajuizamento da ação) ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos de liquidação para que sejam atualizados, a partir de 30/08/2024, em razão da eficácia e efeito vinculante *erga omnes* da decisão proferida pela STF nas ADC'S 58 e 59 e ADI'S 5867 e 602, pelo IPCA e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC Receita Federal - IPCA.

FGTS SOBRE REFLEXOS

A agravante sustenta que o FGTS deve incidir apenas sobre a verba principal “hora extra”, e não sobre a cadeia de reflexos, sob pena de duplicidade e majoração indevida do quantum, em desconformidade com os limites da condenação/liquidação. Requer seja determinado o recálculo do FGTS, restringindo a base exclusivamente à hora extra, com a consequente retificação do demonstrativo.

A sentença rejeitou os embargos à execução da executada, nos termos que seguem (ID. aabb986):

b) DOS REFLEXOS DO FGTS

Insurge-se a embargante, quanto aos reflexos em FGTS, aduzindo que o FGTS deve incidir somente sobre a verba principal, não havendo qualquer menção sobre reflexos sobre reflexos.

Examino:

Sem razão a embargante, o FGTS foi calculado sobre todas as parcelas remuneratórias da condenação, estando os cálculos em consonância com a legislação vigente e os comandos sentenciais.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

Ressalto que a OJ 96 da SEEx do E. TRT4ª Região foi cancelada (Resolução nº 01/2023, publicada nos dias 29/09/23 e 03/10/2023), em razão do novo posicionamento deste Regional acerca da parcela FGTS.

Ratificados os cálculos.

Análise.

Esta Seção Especializada em Execução possuía a Orientação Jurisprudencial nº 96, com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 96 - FGTS. REFLEXOS DIRETOS.

Quando o título executivo defere apenas reflexos diretos de determinada parcela no FGTS, não cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos deferidos.

Entretanto, considerando o atual, notório e iterativo entendimento do TST sobre a matéria, a Orientação Jurisprudencial nº 96 desta Seção Especializada foi cancelada pela Resolução 01/2023, de 22.09.2023, sem modulação de efeitos.

Desse modo, o entendimento atual deste Colegiado, em alinhamento com a jurisprudência do TST, é no sentido de que é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, mesmo quando omissa a decisão exequenda no aspecto, por se tratar de mera imposição legal (art. 15 da Lei 8.036/1990), tal como decidido na origem.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes deste Colegiado:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. *Esta Seção Especializada em Execução vem entendendo que, por imposição legal, o FGTS (e o acréscimo rescisório de 40%) deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas em sentença (inclusive reflexos), de modo que o RSR, por deter natureza remuneratória e resultar da*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

condenação (ainda que na forma de reflexos), também deve sofrer a incidência do FGTS, ainda que haja menção no título executivo da OJ 394 da SDI-1, na medida em que o entendimento predominante nesta Corte é a de que são situações distintas a base de cálculo do FGTS (incidência sobre reflexos) e a questão do reflexo remunerado pelo aumento da média remuneratória. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021332-18.2014.5.04.0027 AP, em 15/03/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal).

PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES. CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. *Considerando que a atual jurisprudência do TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal, resta superado o entendimento consagrado na OJ nº 96 desta Seção Especializada em Execução, a qual inclusive já restou cancelada. Ademais, a aplicação do entendimento da OJ 394 da SDI-1 do TST impede a consideração dos reflexos de horas extras em repousos para o cálculos dos demais reflexos; entretanto, não se aplica ao cálculo do FGTS. Negado provimento ao agravo de petição da primeira executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020518-53.2021.5.04.0029 AP, em 26-07-2024, Desembargador Janney Camargo Bina)*

Mantenho o decidido.

Nego provimento.

NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO. LEI Nº 13.467/2017

A executada defende a natureza indenizatória do intervalo. Aduz que, contrário do que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

aventou o juízo, conforme constou da sentença, foi deferido o pagamento dos intervalos com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, RSR"s e entre outros, porém, dispõe o artigo 71 da CLT que o intervalo para descanso possui caráter indenizatório desde a vigência da lei nº 13.467 de 2017 (reforma trabalhista). Cita jurisprudência. Postula que a partir da data de vigência da Lei 13.467 de 2017, que ocorreu em 10/11/2017, os intervalos sejam considerados indenizatórios e excluídos os reflexos apurados.

A decisão agravada ratificou os cálculos da perita, sob os seguintes fundamentos (ID. aabb986):

c) DA NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO APURADO

Não concorda a reclamada com o cálculo homologado em relação a natureza salarial do intervalo de 10 minutos, entendendo que a partir da data de vigência da Lei 13.467 de 2017, os intervalos devem ser considerados indenizatórios e excluídos os reflexos apurados.

Examino:

Sem razão a embargante, conforme esclarecimentos da perita no laudo complementar do ID - 8587218, estando em consonância com o título executivo, não havendo falar em mudança de critérios neste momento processual, sendo que na fase de liquidação é vedado inovar ou modificar o contido no título executivo, consoante o disposto no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT.

Ratificados os cálculos.

Não tem razão a executada.

Como bem referido na decisão agravada, o título executivo deferiu o pagamento de 10 minutos como horas extras, observado o acréscimo de 50%, para cada 50 minutos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

efetivamente trabalhados pelos substituídos que exerçam a função de Caixa Bancário, independentemente da denominação adotada, (...), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com acréscimo de 1/3, gratificação semestral e FGTS (ID fff801a - Fls. 26), o que pressupõe a natureza salarial. A alteração trazida pela Lei nº 13.467/2017 não retroage para modificar o comando da coisa julgada.

Cito, nesse sentido, precedentes desta Seção Especializada em Execução, inclusive deste Relator:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. COISA JULGADA. 1. Ofende a coisa julgada a pretensão do executado de atribuir natureza indenizatória ao intervalo intrajornada, após 11/11/2017, quando inexistente tal limitação no título executivo. 2. A liquidação de sentença deve atender integralmente os limites da coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 879, § 1º, da CLT. 3. Sentença mantida (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020330-79.2024.5.04.0021 AP, em 16/05/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Se o título executivo expressamente determina a aplicação do §4º do art.71 da CLT com sua redação anterior à Reforma Trabalhista, com adoção da Súmula 437 do TST, não há falar em pagamento do tempo faltante e natureza indenizatória a partir da vigência da Lei 13.467/2017, em respeito à coisa julgada. Agravo negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020361-51.2024.5.04.0522 AP, em 11/04/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Nego provimento ao apelo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

BASE DE CÁLCULO DOS INTERVALOS. FUNÇÃO GRATIFICADA

A executada insurge-se contra a inclusão da função gratificada na base de cálculo dos intervalos. A seu ver, deve ser utilizada como base de cálculo a "Remuneração Base" constante dos contracheques, sob pena de majoração do cálculo.

O Juiz de origem assim decidiu (ID. aabb986):

d) DA BASE DE CÁLCULO DOS INTERVALOS

Insurge-se a embargante quanto à base de cálculo, que utiliza a remuneração do reclamante somada com outras verbas que já estão inclusas dentro da remuneração, majorando os cálculos.

Examino:

Sem razão a embargante, conforme esclarecimentos da perita no laudo complementar do ID - 8587218, restou expressamente consignado na decisão proferida nos embargos de declaração da sentença, a função gratificada integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 264 do TST.

Dessa forma, considerando que a referida parcela possui natureza salarial e compõe a remuneração da hora normal do reclamante, correta a sua inclusão na base de cálculo dos intervalos e demais verbas deferidas.

Ratificados os cálculos.

A decisão não comporta reforma.

Nos termos da sentença de embargos de declaração (ID. 12d782e - Fls.: 38/39) , foi rejeitado o pedido do autor de reflexo do intervalo de 10 minutos como horas extras na gratificação de função. Contudo, constou expressamente na referida decisão: "(...) *Observo, contudo, que não vem aos autos qualquer previsão legal, contratual ou*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

*normativo quanto aos reflexos postuladas. Ademais, destaco que a gratificação de função é percebida por aqueles substituídos que realizam algum função comissionada. Logo, assim como o salário base, irão integrar a base de cálculo das horas intervalares deferidas. Sendo assim, indefiro o pedido. **Deverá ser acrescido, desta forma, ao final do item 2.2 da sentença de ID fff801a o trecho que: 'Indefiro reflexos do intervalo em gratificação de função, por ausência de previsão legal, contratual e normativa. Além disso, tenho que se trata de parcela que integra a base de cálculo do intervalo de digitador, nos termos da Súmula nº 264 do TST.'** Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. No mérito, rejeito o pedido de reflexo do intervalo deferido na gratificação de função."* (grifei)

Portanto, constando no título executivo supramencionado que "a função gratificada integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 264 do TST", a parcela possui natureza salarial e deve compor a base de cálculo, como decidido na origem.

Registro que a fase de execução não comporta rediscussão do mérito ou exclusão de verba deferida no título executivo, nos termos do disposto no art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nego provimento.

REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Discorda a executada apuração dos reflexos em gratificação semestral, porquanto o empregado não recebe tal parcela, conforme demonstram os contracheques dele. Salaria que a condenação é para pagar a quebra de caixa com reflexos em gratificação semestral, não havendo esse pagamento nos contracheques, não há que se falar no pagamento desse reflexo. Ademais, a parcela de gratificação semestral foi extinta em 1985, portanto, os reflexos em gratificação semestral devem ser excluídos do cálculo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

O Juiz originário decidiu (ID. aabb986):

g) DOS REFLEXOS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARCELA EXTINTA

Insurge-se a embargante quanto à apuração de reflexos de gratificação semestral, aduzindo que o empregado não recebe essa gratificação.

Examino:

Sem razão a embargante, conforme esclarecimentos da perita no laudo complementar do ID - 8587218, os cálculos periciais observaram os parâmetros definidos no título executivo, que deferiu o pagamento de "10 minutos como horas extras, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificação semestral, nos termos da Súmula nº 115 do TST, e FGTS", estando os cálculos em consonância com os comandos sentenciais.

Ratificados os cálculos.

A sentença não comporta a reforma pretendida pela executada.

Novamente, trata-se de cumprimento ao determinado no título executivo que foi expresso ao deferir "reflexos em [...] gratificação semestral (Súmula nº 115 do TST)" (ID fff801a - Fls. 26).

Reitero que a fase de execução não comporta rediscussão do mérito ou exclusão de verba deferida no título executivo, consoante disposto no art. 879, § 1º, da CLT, em respeito à coisa julgada.

Nada a alterar.

Provimento negado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A executada busca a exclusão da verba. Sustenta que os honorários assistenciais foram fixados no título executivo em favor do sindicato assistente (ID aabb986, fl. 987), não havendo deferimento expresso neste processo, sendo vedada a nova execução dos honorários deferidos na ação coletiva.

A sentença decidiu (ID. aabb986):

e) DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Insurge-se a embargante com relação a apuração de honorários assistenciais, requerendo a exclusão deste.

Examino:

Sem razão a embargante, considerando o ajuizamento da presente ação, a sentença está sendo executada nesta ação, inclusive quanto aos honorários assistenciais, que serão igualmente executados nesta ação e não na ação coletiva.

Todavia, os honorários foram deferidos ao sindicato autor na ação principal, que já se habilitou como terceiro interessado nestes autos, sendo devidos a este, o que deverá ser observado quando da liberação dos valores.

Ratificados os cálculos.
Ao exame.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva de nº 0020934-14.2022.5.04.0020, ajuizada pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foram deferidos honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos da OJ nº 348 da SDI-I do TST

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

(Id. fff801a - Fls.: 28).

Sendo a verba honorária fixada em favor do sindicato autor da demanda coletiva, não possui o exequente sequer legitimidade para sua cobrança porquanto optou por realizar execução individual. Assim, não há como seus procuradores, ainda que fossem os mesmos da ação coletiva, beneficiarem-se de honorários fixados em favor da entidade sindical.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Colegiado:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS ARBITRADOS EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL. 1. A apuração dos honorários assistenciais fixados em favor do ente sindical nos autos da ação coletiva lá deve ser executada, não devendo ser incluída a verba na presente execução individual, ainda que o exequente esteja patrocinado pelos mesmos procuradores do Sindicato. 2. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020430-97.2024.5.04.0291 AP, em 11/07/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS ARBITRADOS EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL. Tendo o autor optado por realizar execução individual, não há como seus procuradores, ainda que se tratem dos mesmos da ação coletiva, beneficiarem-se de honorários advocatícios fixados na ação coletiva, porquanto deferidos em favor da entidade sindical. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020352-30.2021.5.04.0123 AP, em 13/06/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO COLETIVA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a possibilidade de execução, em execução individual, dos honorários advocatícios de sucumbência deferidos em ação coletiva. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários deferidos na ação coletiva devem ser executados em execução individual. 3. Os honorários deferidos na ação coletiva não pertencem ao exequente individual nem aos advogados que promovem a execução individual, ainda que sejam os mesmos procuradores que atuaram na ação coletiva. 4. A condenação nos honorários assistenciais arbitrados em ação coletiva deve ser executada naquele processo. 5. Sentença mantida. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 791-A da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021239-30.2024.5.04.0019 AP, em 05/12/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL. A condenação na ação coletiva principal referente aos honorários assistenciais deve ser lá executada, não se tratando de crédito do substituído exequente, tampouco de seu procurador. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020932-19.2023.5.04.0211 AP, em 30/08/2024, Desembargador Carlos Alberto May).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

CUSTAS PROCESSUAIS

A executada pretende a redução das custas para 0,5%. Frisa que as custas de 2% incidem sobre o valor total da condenação apurado na liquidação, sendo que as custas na fase de execução, previstas no art. 789-A da CLT, devem ser de 0,5% do valor da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

liquidação, consoante previsto no art. 789-A do Decreto-lei nº 5.452/43.

Na sentença agravada foi assim consignado (ID. aabb986):

f) DAS CUSTAS

Insurge-se a embargante em relação as custas apuradas de 2%, entendendo que as custas na fase de execução são devidas apenas quando acionado o contador do juízo ou a contadoria da vara, que devem passar a ser de 0,5% do valor da liquidação, conforme Art. 789A do Decreto-lei nº 5.452/43.

Examino:

Sem razão a embargante, é de se ressaltar que a sentença proferida na fase de conhecimento, quando não líquida, apenas fixa as custas processuais provisoriamente, na medida em que apenas se destinam a possibilitar o preparo para eventual recurso ordinário interposto pelas partes. O valor real da condenação só é conhecido no momento da liquidação dos pedidos, o que pode inclusive ser menor que os fixados na sentença de conhecimento. Portanto as custas processuais finais são calculadas em 2% sobre o valor atualizado dos cálculos, que é o valor líquido da condenação.

Este é o entendimento deste Egrégio TRT da 4ª região, como segue,

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. O fato de a executada ter recolhido custas fixadas sobre o valor atribuído à condenação (art. 789, § 2º, da CLT) não a isenta das custas a serem lançadas na execução, fase processual onde é apurado o efetivo valor da condenação. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000304-43.2012.5.04.0292 AP, em 15/12/2015, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. O fato de a executada ter recolhido as custas fixadas sobre o valor atribuído à condenação, nos termos do disposto no art. 789, §2º, da CLT, não a isenta do recolhimento das custas por complementação ao valor final e total da condenação, em atenção ao disposto no inciso I do mesmo artigo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001721-33.2010.5.04.0411 AP, em 14/07/2015, Desembargador João Batista de Matos Danda)."

Nada a retificar.

Sem razão a executada.

Quanto ao tema, encontra-se consolidado nesta SEEx o entendimento de que as custas processuais estabelecidas na fase de conhecimento são provisórias, uma vez que apuradas com base no valor arbitrado à condenação, para viabilizar a interposição do recurso, devendo ser efetivamente apuradas e complementadas na fase de liquidação, conforme prevê o art. 789, inciso I, da CLT.

Destaco, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 105 desta Seção Especializada em Execução:

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO. LIMITE.

I - O recolhimento das custas processuais arbitradas na fase de conhecimento, apuradas sobre o valor provisório da condenação, nos termos do art. 789, §2º, da CLT, não afasta a necessidade de recolhimento complementar sobre o valor final da condenação, conforme inciso I do art. 789 da CLT.

II - Para o cálculo de custas processuais em processos com sentença de conhecimento proferida após a vigência da reforma trabalhista (Lei nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020593-22.2025.5.04.0201

13.467/2017), deve ser observado o limite máximo previsto no caput do art. 789 da CLT, de quatro vezes o teto da Previdência.

Pelo exposto, considero correto o cálculo das custas processuais e nego provimento ao agravo da executada no aspecto.

PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.